

## ESTADO DA PARAÍBA

### PODER EXECUTIVO

Nº 13.349

João Pessoa - Quarta-feira, 18 de Outubro de 2006

Preço: R\$ 2,00

# Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.075

, DE 17

DE OUTUBRO

**DE 2006** 

Autoriza o Poder Executivo a compensar créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Estado com precatórios de natureza alimentícia emitidos contra a Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar compensação de créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa até 31 de julho de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, com precatórios de natureza alimentícia e pendentes de pagamentos.
- § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
- § 2º O precatório de natureza alimentícia, para fins de compensação, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial.
- § 3º O precatório de natureza alimentícia terá seu valor conferido e atualizado monetariamente até a data da compensação.
- § 4º Para os efeitos desta Lei, o precatório de natureza alimentícia, a critério de seu titular, poderá, no prazo de trinta dias contados da entrada em vigor desta norma, ser cedido a terceiros, devedores da Fazenda Estadual, cujos débitos se encontrem inscritos em Dívida Ativa do Estado nos termos do *caput*
- § 5º A cessão de que trata o parágrafo anterior deste artigo não poderá ser de precatório de natureza alimentícia cujo valor atualizado seja superior ao débito atualizado inscrito em Dívida Ativa.
- § 6º A Secretaria de Estado da Receita observará, para fins de compensação, a ordem cronológica de inscrição dos precatórios, sendo defeso o preterimento desse direito de precedência e proibida a designação de casos ou de pessoas.
- Art. 2º O requerimento para a compensação será protocolizado na Secretaria de Estado da Receita e sujeitar-se-á a exame de admissibilidade pela Procuradoria Geral do Estado que poderá indeferi-lo fundamentadamente, se não preencher os requisitos aqui estabelecidos.
- Art. 3º A extinção dos débitos fiscais em fase de execução judicial, realizada na forma desta Lei, não dispensará o executado do pagamento das despesas processuais tampouco dos honorários advocatícios, condenados em razão de sua sucumbência.
- Art. 4º Os pedidos de compensação de que trata esta Lei deverão ser protocolizados em formulário próprio, conforme modelo

fornecido pela Secretaria de Estado da Receita, instruídos com os documentos comprobatórios do precatório e de sua titularidade, da localização do precatório preferencialmente como primeiro na ordem cronológica de apresentação, contrato social da empresa proponente, indicação da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS e instrumento de mandato, quando for o caso, instaurando-se o procedimento administrativo correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese do credor colocado em primeiro lugar na ordem de apresentação do precatório não tiver cedido o seu crédito no prazo de que cuida o § 4º do artigo 1º desta Lei, o pedido de compensação poderá ser instruído com o precatório segundo colocado na ordem de apresentação a assim sucessivamente, desde que tenha havido respectiva cessão no prazo legal.

- Art. 5º O protocolo será encaminhado ao setor competente da Secretaria de Estado da Receita para controle e instrução com informações colhidas da Secretaria de Estado das Finanças, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, quanto ao saldo atualizado do precatório compensável, sua regular inscrição no orçamento do Estado e se é o primeiro da ordem cronológica de pagamento, observando-se, em todo caso, o estatuído no parágrafo único do art. 4º desta Lei.
- § 1º Depois de informado, o procedimento será encaminhado ao setor da Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Receita, para informar a existência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa em fase administrativa ou em fase de execução judicial até a data do início de vigência desta Lei, a existência de parcelamento e outros dados que se fizerem necessários.
- § 2º Existindo parcelamento para pagamento de créditos inscritos em dívida ativa, a compensação só poderá ocorrer em relação às parcelas vincendas a partir da data de protocolo do pedido de compensação e as vencidas até 31 de dezembro de 2005.
- § 3° É admitida a compensação parcial de créditos fiscais inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou em execução judicial, com precatório de natureza alimentícia, observados o disposto no art. 1°, § 5°, desta Lei.
- § 4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito fiscal, prevalecendo eventuais benefícios concedidos, quando da sua celebração apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas até a data de sua rescisão.
- § 5° Depois de instruído o procedimento administrativo, será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado PGE.
- Art. 6º Na Procuradoria Geral do Estado, o procedimento administrativo será encaminhado a Procurador designado para informações e confirmação dos dados quanto à titularidade, à expedição, ao processamento e ao registro do precatório objeto da compensação no Tribunal de Justiça da Paraíba, no Tribunal do Trabalho ou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobre a existência de recurso pendente e outras situações de relevância para a cobrança ou liquidação do débito.
- § 1º Somente serão aceitos para compensação os precatórios de natureza alimentícia que não tiverem recursos pendentes de julgamento e forem cedidos pelo titular por instrumento público ao interessado, e depois de formalizada a cessão nos autos do respectivo precatório.
  - § 2º Em relação aos precatórios de honorários

O Diário Oficial mudou o e-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

advocatícios, somente serão aceitos os que forem emitidos separadamente do montante total da condenação.

Art. 7º Com as informações do Procurador designado, o procedimento administrativo será encaminhado ao setor da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado para informar quanto à existência de ações e suas fases processuais referentes às dívidas ativas.

Parágrafo único. Em havendo ações judiciais pendentes de julgamento relativamente às dívidas ativas objeto da compensação, não será esta deferida, salvo se o contribuinte promover a extinção dos feitos, renunciando ao direito de ação, providenciando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos pela sucumbência.

Art. 8° Depois de instruído, o procedimento administrativo será encaminhado ao Procurador Geral do Estado, para aprovação do parecer, em até cinco dias, do qual se dará ciência ao interessado para:

I - apresentar pedido de reconsideração, em até cinco dias úteis, ao Procurador Geral do Estado, que, em igual prazo, decidirá; e

 II – providenciar, em até trinta dias, as diligências exigidas no parecer da PGE, juntada de documentos, dentre os quais: prova de titularidade pela cessão junto ao juízo onde tramita a ação originária do precatório e sua inscrição no Tribunal correspondente; comprovação da extinção dos processos ante a renúncia do direito de ação; o pagamento das custas e honorários de sucumbência em todos os processos, inclusive executivos fiscais movidos pela Fazenda Pública para a cobrança do crédito fiscal a ser compensado.

Devidamente instruído com o parecer Art. 9° aprovado pela Procuradoria Geral do Estado e os demais documentos necessários e exigidos no artigo anterior, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados à Secretaria de Estado da Receita, para que se processe a compensação solicitada e a correspondente extinção do crédito fiscal.

§ 1º Com o deferimento do Secretário de Estado da Receita, o procedimento administrativo será encaminhado ao setor competente da Secretaria de Estado da Receita que providenciará a atualização dos valores dos precatórios a serem compensados, cuja data servirá de base para a atualização das dívidas ativas para a implementação da compensação.

A implementação da compensação será providenciada pelo setor competente da Secretaria de Estado da Receita, podendo acarretar:

a) quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e do processo de execução judicial correspondente;

b) quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, conforme as regras previstas na legislação competente, com todos os acréscimos legais, e o prosseguimento da execução pelo seu saldo devedor;

§ 3° Após a extinção do crédito tributário correspondente às dívidas ativas compensadas, o procedimento administrativo será encaminhado à Controladoria Geral do Estado para controle dos precatórios objeto de compensação, adequação dos valores consignados no orçamento a título de dívida ativa do Estado e outras medidas que se fizerem necessárias.

§ 4º Mediante oficio, a Secretaria de Estado da Receita informará à Procuradoria Geral do Estado a extinção do crédito fiscal, discriminando as dívidas ativas extintas e o precatório correspondente, para que, junto aos Tribunais competentes, sejam tomadas as medias cabíveis nos precatórios de natureza alimentícia, nos processos judiciais que os originaram, e nas demais ações referentes às dívidas ativas compensadas.

### **GOVERNO DO ESTADO** Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA **DIRETOR ADMINISTRATIVO** 

**GEOVALDO CARVALHO** DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

### Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@aunião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual Semestral ... 

Art. 10. O direito à compensação restringir-se-á aos requerimentos protocolados até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA

PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006, 118° da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 27.690 de 17 de outubro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2893/2006,

 $\underline{D} \underline{E} \underline{C} \underline{R} \underline{E} \underline{T} \underline{A}$ :

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

 $30.102-{\rm RECURSOS}$ SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	2.000.000,00
TOTAL			2.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes -IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

> CASSIO CUNHA LIMA FRANKLIN DE ARAÚJO NETO S VOSCANO DE BRITTO

Decreto nº 27.691 de 17 de outubro de 2006

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORCAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4°, alínea "d", da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, combinado com o artigo 107, § 1°, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3396/2006, <u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.767,63 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA

35.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5013-4079- SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ESTUDO DA POLÍTICA AGRÍCOLA PARA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	3390.93	58	4.767,63
TOTAL			4.767,63

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0157873-66/2003/MDA/ CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, conforme conta nº 284-8, da Caixa Econômica Federal.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17

de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA

FELIPE FERREIRA ADBLINO DE LIMA Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

LUZEMAR DA COSTA MARTINS

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejames JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado das Finanças Decreto nº 27.692 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "d", da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3443/2006,

<u>D E C R E T A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 589.703,00 nhentos e oitenta e nove mil, setecentos e três reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.109 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO PROFISISONAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.363.5206-2511- IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO			
ÓRGÃO GESTOR DA EDUCAÇÃO PRO-			
FISSIONAL	3390.30	56	72.650,00
	3390.35	56	37.000,00
	3390.39	56	16.588,00
	4490.52	56	463.465,00
TOTAL			589.703,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Convênio nº 843025/2005-PROEP, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme Extrato de Convênio, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2005, e conta nº 10.229-6, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

> CASSIO CUNHA LIMA Governador FRANKLIN DE ARAÚJO NETO secretário de Estado do Planejamento e Gestão ACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO ecretário de Estado das Finanças

MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Estado da Educação e Cultura

LUZEMAR DA COSTA MARTINS Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.693 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3312/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.105 – COORDENADORIA DO ENSINO MÉDIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5104-2146- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3190.09	00	90.000,00
TOTAL	'		90.000.00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.105 – COORDENADORIA DO ENSINO MÉDIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.362.5104-2763- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS DO ENSINO MÉDIO	3390.36 3390.39	00 00	45.000,00 45.000,00
TOTAL			90.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

> CASSIO CUNHA LIM Governador Dush -. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO JACY FERNANDES VOSCANO DE BRITTO MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Estado da Educação e Cultur

LUZEMAR DA COSTA MARTINS Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.694 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TACÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORCAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3400/2006, <u>D E C R E T A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.103 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2297- DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E			
MONITORAMENTO DO ENSINO FUNDA-		0.0	
MENTAL	3390.39	00	700.000,00
	3390.30	03	400.000,00
	3390.39	03	600.000,00
TOTAL			1.700.000,00

Art. 2° - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.103 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-2326- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR	3390.39 339039	00 03	700.000,00 1.000.000,00
TOTAL		1	1.700.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

> CASSIO CUNHA LIMA Governador 支このルムトー・/ FRANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejamento e Gestão MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO Secretária de Estado da Educação e Cultur: LUZEMAR DA COSTA MARTINS

Decreto nº 27.695 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3427/2006,

<u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>: Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

33.000- PROJETO COOPERAR 33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação		Fonte	Valor
	a		
04.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	48	60.000,00
04.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	48	20.000,00
04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390.39	48	20.000,00
10.302.5046-4222 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	48	100.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir: 33.000- PROJETO COOPERAR 33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Naturez a	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	48	200.000,00
TOTAL		•	200.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17

de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA Governador FRANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO

LUZEMAR DA COSTA MARTINS Secretário Chefe da Controladoria Geral d

Decreto nº 27.696 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4°, alínea "a", da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3457/2006,

<u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCU-			
LOS	3390.30	00	200.000,00
	3390.39	00	50.000,00
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-			
TRATIVOS	3390.15	00	100.000,00
	3390.30	00	400.000,00
	3390.39	00	100.000,00
TOTAL			850.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República

> CASSIO CUNHA LIMA Governador FRANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejano JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO LUZEMAR DA COSTA MARTINS Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.697 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3444/2006, <u>D</u> <u>E</u> <u>C</u> <u>R</u> <u>E</u> <u>T</u> <u>A</u>:

Art. 1° - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO 30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7051- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	01	90.000,00
TOTAL			90 000 00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	01	90.000,00
TOTAL			90,000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17

de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA Governador Dush -- 1. STOSCANO DE BRITTO LUZEMAR DA COSTA MARTINS Secretário Chefe da Controladoria G

Decreto nº 27.698 de 17 de outubro de 2006

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 7.944 de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3448/2006,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforco de dotações orcamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA

35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESOUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELE- FONE	3390.39	00	24.000,00
20.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	00	30.000,00
20.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	25.000,00
20.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	00	6.000,00
20.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	00	20.000,00
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS- TRATIVOS	3390.30 3390.39 3390.47	00 00 00	10.000,00 10.000,00 20.000,00
20.573.5009-4294- PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO DA PRO- DUÇÃO ANIMAL E VEGETAL	3390.30 3390.36	00 00	30.000,00 25.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

> CASSIO CUNHA LIMA Governado FRANKLIN DE ARAÚJO NETO Secretário de Estado do Planejant JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO Secretário de Estado als Finanças

DECRETO Nº 27.699, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

Institui a Coordenação Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o

LUZEMAR DA COSTA MARTINS Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Artigo 86, Inciso IV, da Constituição do Estado, e, Considerando a determinação contida no Art 13, inciso I, do Decreto Federal

nº 5.209 de 17 de setembro de 2004;

Considerando a necessidade imperativa de garantir a integração, em âmbito estadual, das atividades relativas ao Programa Bolsa Família,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Coordenação Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família, no Estado da Paraíba.

composição:

I - 01 representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

Art. 2º A Coordenação a que se refere o artigo anterior será terá a seguinte

II - 01 representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 01 representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura Art. 3º São atribuições da Coordenação Estadual Intersetorial do Programa

Bolsa Família:

acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

I - Coordenar e supervisionar, em âmbito estadual, a operacionalização do Programa Bolsa Família;

II - Assessorar os municípios do Estado da Paraíba, no que se refere à estruturação dos Conselhos e/ou comissões municipais para o referido programa;

III - Acompanhar a execução das atividades e discutir a operacionalização do

programa, reunindo-se mensalmente ou extraordinariamente, se for o caso: IV – Realizar capacitação com técnicos, objetivando otimizar a operacionalização

V - Promover ações que viabilizem a gestão intersetorial na esfera estadual, bem

como ações de sensibilização e articulação com os gestores municipais; VI – Apoiar e estimular o cadastramento pelos municípios; VII – Estimular com os Municípios, a fim de que estabeleçam parcerias com

órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não governamentais, para

oferta dos programas sociais complementares; VIII - Promover, através de articulação com a União, Estados e Municípios, o

Art. 4º À função dos membros da Coordenação Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2006; 118º da Proclamação da República.

# Secretarias de Estado

# Administração Penitenciária

PORTARIA/ 037/GS/SEAP/06

Em, 16 de outubro de 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, em consonância com o art. 2º, incisos XI e XIII do mencionado Diploma constitucional. RESOLVE

Art. 1º - Designar Comissão Especial, composta por LUZINETE VICTOR DE BARROS, representante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, MARIA RODRIGUES DA SILVA, representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, DIVA ALVES BRASILEIRO FERREIRA, representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, JOÃO SILVA DE CARVALHO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO NOVAES E MARIA DO SOCORRO PIMENTEL, representantes do Movimento Negro da Paraíba, para, sob a presidência da primeira, elaborar o Ante Projeto de Lei visando a adequação do ato de criação do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra – CEPDCN, Órgão vinculado a esta Secretaria, aos moldes da legislação pertinente.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para a elaboração do Ante Projeto de Lei a que se refere o art. 1º, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Administração Penitenciário

## Saúde

PORTARIA Nº

João Pessoa, 03 de outubro de 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, pelo art.44, inciso XIV, do Decreto nº 12.228, de 19 de novembro de 1987

RESOLVE designar EDNAMAR BENEDITO LOUREIRO, matrícula nº 148.514-8, para responder como Diretor Geral do Hospital Wenceslau Lopes – Piancó, até ulterior deliberação.

GERMOO DE ALMEIDA CUNHA FILHO Secrétário de Estado da Saúde

# Turismo e do Desenvolvimento Econômico

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL – IMEQ/PB

PORTARIA Nº 039/06-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 17 de outubro de 2006.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que consta no Processo IMEQ/PB nº 180/2006, referente ao Convênio nº 01/2006 celebrado entre o IMEQ/PB e a Associação dos Trabalhadores de Material Reciclável de João Pessoa - ASTRAMARE;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação do depósito de produtos apreendidos em razão das atividades de fiscalização deste Instituto, nas áreas de metrologia legal e qualidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **JOSEANE FREIRES CAMPOS**, Gerente do Núcleo de Verificação da Qualidade, matrícula nº 818-0, **JOSEANE DE FÁTIMA SOUZA**, Agente Fiscalizador, matrícula nº 317-4, **JOSEALDO RODRIGUES LEITE**, Agente Administrativo, matrícula nº 833-8 e **VALDEMIR SOARES DE MIRANDA SOBRINHO**, Agente Administrativo, matrícula nº 825-7, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão para acompanhar os trabalhos de destruição dos produtos apreendidos que ora se encontram nos depósitos deste Instituto, nas sedes de Jaguaribe e Mangabeira.

Art. 2º - A Comissão deverá observar, durante os trabalhos, todas as normas de segurança e demais recomendações emanadas do INMETRO.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDVALDO LEYTE DE CALDAS JUNIOR Diretor Superintendente

## **Receita**

### 3ª GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 039/06 - SNR 3º

Campina Grande, 14 de setembro de 2006.

O GERENTE REGIONAL DO 3º NÚCLEO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.86, inciso IX, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0501942006-9 - RRCG.

RESOLVE:

I-COMUNICAR o extravio de 15 (quinze) Talões de Notas Fiscais mod. 1 n°s 000001 a 000750, 100 (cem) Talões série D n°s 000001 a 00500 e 01 (um) Livro Reg. de Entradas, 01 (um) Livro Reg. de Saídas, 01 (um) Livro Apuração de ICMS, 01 (um) Livro Reg. de Inventário e 01 (um) Livro Termo de Ocorrências. pertencente a Firma: PAULO CÉSAR HENRIQUE SILVA Inscrição Estadual n° 16.115.739-4 C.N.P.J 01.779.865/0001-60 estabelecida Av: Epitácio Pessoa, 16 Centro - Campina Grande — Pb

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual,. 15 (quinze) Talões de Notas Fiscais mod. 1 nºs 000001 a 000750, 100 (cem) Talões série D nºs 000001 a 00500 e 01 (um) Livro Reg. de Entradas, 01 (um) Livro Reg. de Saídas, 01 (um) Livro Apuração de ICMS, 01 (um) Livro Reg. de Inventário e 01 (um) Livro Termo de Ocorrências.

III - DETERMINAR, á Fiscalização como um todo, a apreensão das mercadorias acompanhadas do referido documento.

PUBLIQUE-SE

MARCELO DRUZ DE LIR Gerente Regional

## Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução N.º 003/2006 de 09 de Outubro de 2006.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba – CEDCA-PB, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas através da Lei Estadual n.º 7.273, de Dezembro de 2002, em Reunião Ordinária realizada em 10/10/2006;

Resolve

Art. 1 - Aprovar por maioria absoluta do colegiado, em conformidade com a Resolução 04/2003 do CEDCA, publicada no Diário Oficial de 16/11/2003, a regulamentação do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNDESC, através de Decreto Lei Governamental.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FLÁVIO FARIAS BARROS Presidente do CEDCA/PB.

#### CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - C E A S - P B

Resolução n.º 017/2006 de 10 de Outubro de 2006.

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS /PB, em **Reunião Ordinária,** realizada em **10/10/2006**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Estadual n.º 6.127/95; Considerando o Art. 2º - Inciso - XIII – da Lei Estadual n.º 6.127/95, que

estabelece o processo de convocação da Conferência Estadual;

Considerando a Portaria N.º 292, de 30 de Agosto de 2006 do Ministério do Desenvolvimento Social Combate à Fome - MDS em conjunto com o Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS, que convocaram conjuntamente a VI Conferência Nacional de Assistência Social;

Considerando a Portaria N.º 183, de 21 de Setembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que estabelece cronograma para a realização das Conferências Nacional, Estaduais e Municipais;

Resolve:

 $Art^o$   $1^o$  – Convocar a VI Conferência Estadual de Assistência Social com fim de avaliar a situação atual da Assistência Social no Estado e propor novas diretrizes para seu aperfeiçoamento.

**Art. 2º** - A **VI Conferência Estadual de Assistência Social** realizar-se-á em João Pessoa, Capital, nos dias 13 e 14 de Setembro de 2007.

Art. 3º - O evento terá como tema geral: Efetivação do Plano Decenal da Assistência Social.

Art. 4º - Para a organização da VI Conferência Estadual de Assistência Social, será instituída uma Comissão Organizadora coordenada pelo Presidente e pela Vice-Presidente do CEAS, com composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil, a ser definida em Resolução do CEAS.

 $\mathbf{Art.}~\mathbf{5^o}$  - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução  $\mathbf{n.}^{o}$  018/2006 de 10 de Outubro de 2006.

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS /PB, em **Reunião Ordinária,** realizada em **10/10/2006**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Estadual n.º 6.127/95;

Resolve:

**Artº 1º**– Apresentar o cronograma da realização das Conferências de Assistência Social para o Estado da Paraíba:

I – Conferências municipais: até 30 de Junho de 2007;

II - Conferência Estadual: dias 13 e 14 de Setembro de 2007.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Resolução n.º 019/2006** de 10 de Outubro de 2006..

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS /PB, em **Reunião Ordiná**ria realizada em 10/10/2006, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Estadual n.º 6.127/95; Resolve:

Art.- 1º- Conferir certificado de inscrição N.º 013/2006 no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB, à Associação de Proteção a Maternidade e Assistência à Infância de Santa Helena, CNPJ-09.200.064/0001-00, situada no município de Santa Helena – PB.

Art.- 2º- Conferir certificado de inscrição N.º 014/2006 no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB, à Associação Comunitária Beneficente de Caldas Brandão, CNPJ- 05.617.431/0001-15, situada no município de Caldas Brandão – PB.

**Art.-** 3°- Conferir certificado de inscrição **N.º** 015/2006 no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PB, à Casa da Acolhida São Paulo da Cruz, CNPJ – 05.977.746/0001-73, situada no município de Campina Grande – PB.

Art- 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução  $\mathbf{n.}^{o}$  020/2006 de 10 de Outubro de 2006.

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS /PB, em **Reunião Ordinária**, realizada em **10/10/2006**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Estadual n.º 6.127/95;

Considerando a possibilidade do aporte financeiro existente no Fundo Estadual da Assistência Social – Unidade Orçamentária 27.902, Função –08, Sub-função – 244, Programa – 5013 – Gestão de Políticas Públicas;

Considerando a imperiosa participação da delegação paraibana no **III Encontro Nacional de Conselheiros Tutelares**, cujos objetivos refletem diretamente na condução e encaminhamentos junto ao Sistema de Garantias de Direitos, bem como as responsabilidades dos Conselhos de Direitos e Tutelares de nosso Estado;

Resolve:

Artº 1º – Aprovar projeto de participação da delegação paraibana, composta por 37 Conselheiros Tutelares, na efetiva participação do III ENCONTRO NACIONAL DE CONSELHEIROS TUTELARES, a realizar-se no período de 23 a 26 de Novembro do corrente ano, no Centro de Treinamento Educacional – CTE /CNTI – Luziana –GO.

**Art. 2º** - As despesas para a realização dos serviços de transportes da delegação supra citada, deverão ocorrer por conta do Fundo Estadual de Assistência Social – Ação: Manutenção do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FLÁVIO FÁRIAS BARROS Presidente do CEAS/PB